À

Autoridade Superior Competente do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG

LICITAÇÃO BDMG-10/2026

Processo de compras nº 5201013 000003/2026

Processo SEI nº: 5200.01.0001023/2026-07

PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 03.958.504/0001-07, com sede na Avenida do Contorno, 8.289, 2º e 3º andares, Gutierrez, 30110-059, Belo Horizonte, Minas Gerais, vem, respeitosamente, perante V. Sa, com fundamento na garantia do direito de petição contra ilegalidade ou abuso de poder do art. 5º, inc. XXXIV, 'a', da CRFB/1988, comunicar a **violação do seu direito de interpor recurso em licitação, conforme previsto no art. 59 da Lei 13.303/2016,** no processo licitatório em epígrafe.

I. Síntese.

Trata-se de licitação promovida para a "contratação de serviços especializados de comunicação corporativa e relações públicas para atuar no planejamento e execução das estratégias de comunicação integrada do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais (BDMG), com o objetivo de divulgar as ações da instituição para fortalecimento do relacionamento com seus diversos públicos de interesse, sejam este público externo ou interno".

No dia 29/10/2026, a licitante REDE-COMUNICAÇÃO EMPRESARIAL LTDA. foi declarada habilitada e vencedora do Lote 1 e a PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA. interpôs recurso, motivadamente, nos termos do item 7 e subitens do edital.

O recurso foi inadmitido pelo Agente de Licitação sob o argumento de não atendimento ao requisito da motivação:

> A intenção de recurso do(s) fornecedor(es) PARTNERS COMUNICACAO INTEGRADA LTDA para esse lote não foi(ram) aceita(s). Motivo: não atendimento ao requisito da motivação, como determina o edital, item 7.4.1, alínea 'e', não apresentadas quais condições de habilitação, das propostas técnicas e de preço não foram comprovadas pela licitante declarada vencedora.
> Para o lote foi(ram) rejeitada(s) a(s) intenção(ões) de recurso do(s) fornecedor(es): PARTNERS COMUNICACAO INTEGRADA LTDA.
> (...)
> Srs. licitantes, o recurso interposto não foi admitido em razão do não atendimento ao pressuposto da motivação, como determina o edital, item 7.4.1, alínea e, não apresentadas quais condições de habilitação, das propostas técnicas e de preço não teriam sido comprovadas pela licitante declarada vencedora.

Diante da exigência superveniente de "quais condições de habilitação, das propostas técnicas e de preço não foram comprovadas pela licitante declarada vencedora", a licitante indicou todos os itens e anexos, embora isso fosse tratado apenas como exemplo no edital , demonstrando não ter intenção protelatória. Dessa vez, foi impedida sob a alegação de intempestividade:

> Senhores, referente a PT:A avaliação contradiz o que foi estabelecido no ato convocatório nos itens 2.1.1.2 e 2.1.2.3 do Anexo II.
>
> Referente a habilitação: não comprovado o atendimento à condição de habilitação do edital, Anexo III, item 2.5.1, incisos I (alínea"e"), II e III
>
> Sr. Agente vide nossa manifestação que consta explicitamente o motivoi de nossa intenção de recurso. A empresa REDE não atendeu as exigências minimas exigidas para as propostas técnicas e/ou houve julgamento com supervaliação de nota pela Subcomissão Técnica. Detalhes fundamentados serão apresentados na peça recursal, sem prejuizo de oitiva dos órgãos de controle. Portanto, requeremos que nossa manifestação de recurso seja aceita por esta Administração.
>
> Sr. licitante F0001765, a licitação segue o rito formal prescrito pelo edital, pelo Regulamento de Licitações e Contratos do BDMG elaborado segundo as determinações da Lei Federal 13.303/2016, art. 40, item V, e minhas decisões se vinculam à lei e ao edital. Conforme já posto, não apresentou quais condições de habilitação, das propostas técnicas e de preço não teriam sido comprovadas pela licitante declarada vencedora, desatendido, portanto, o requisito de admissibilidade do edital, item 7.4.1, alínea e, e não é possível acolher a motivação apresentada intempestivamente.

O ato praticado caracteriza óbice ao exercício de direito assegurado pela Lei 13.303/2016, baseada em interpretação exacerbadamente rigorosa, como artifício para limitar o questionamento e impedir a autotutela de decisões dos agentes do BDMG, antecipando artificialmente a fase de adjudicação do objeto.

A presente manifestação tem fundamento na garantia constitucional do direito de petição contra ilegalidade e abuso de poder, visando a corrigir falha que pode determinar a anulação do processo e do contrato que vier a ser celebrado.

II. Violação do direito à ampla defesa. Pressupostos recursais e formalismo exacerbado.

A Lei 13.303/2016 não estabelece nenhuma restrição ao direito de recorrer do resultado da licitação, determinando apenas que "Os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação":

> Art. 51. **As licitações de que trata esta Lei observarão a seguinte sequência de fases**:
> (...)
> VIII - **interposição** de recursos;
> (...)
> Art. 59. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única.
> § **1º Os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação** e contemplarão, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do disposto nos incisos IV e V do caput do art. 51 desta Lei.

Já o art. 40 da lei prevê o dever de dispor, por regulamento interno, sobre a tramitação dos recursos (e não sobre as condições formais de interposição de recurso ou sobre o prazo já previsto em lei):

> Art. 40. As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão publicar e manter atualizado regulamento interno de licitações e contratos, compatível com o disposto nesta Lei, especialmente quanto a:
> (...)
> V - tramitação de recursos;

Sobre o tema, Jessé Torres Pereira Junior e Marinês Restelatto Dotti lecionam que sequer o regulamento interno da empresa estatal poderia inovar a respeito da interposição de recurso, descabendo cogitar da manifestação de interesse em recorrer à falta de expressa previsão na lei:

> No procedimento licitatório das empresas públicas e sociedades de economia mista, definido no art. 51 da Lei 13.303/16 nos mesmos moldes da modalidade pregão e do recurso administrativo previsto no art. 27 da Lei nº12.462/11 (RDC), há somente uma fase recursal, que se seguirá à habilitação do licitante classificado em primeiro lugar. **Distingue-se da modalidade e do regime de licitação citados em razão da inexistência de previsão a respeito da possibilidade de os licitantes manifestarem imediata e motivadamente, a intenção de recorrer. Ou seja, o regulamento interno da empresa estatal não poderá inovar a respeito da interposição de recurso, descabendo cogitar da manifestação de interesse em recorrer à falta de expressa previsão na Lei nº 13.303/16.**[1] (grifamos)

A despeito disso, o regulamento interno do BDMG restringe o prazo para a apresentação de recursos à manifestação imediata e motivada, adotando a metodologia da extinta Lei 10.520/2002 (Lei do Pregão), ainda que com outra denominação.

[1] Jessé Torres Pereira Junior ... [et al.] **Comentários à Lei das Empresas Estatais: Lei nº 13.303/16.** 2.ed. – Belo Horizonte : Fórum, 2020, pg. 568.

É certo, porém, que o §2º do art. 61 do regulamento só autoriza a inadmissão do recurso por falta de manifestação do licitante, sem outorgar poder para escolha da motivação que o agente público acredita ser formalmente correta ou não:

> Art. 61. Os licitantes que desejarem recorrer em face dos atos da habilitação, do julgamento e da verificação da efetividade dos lances ou propostas deverão manifestar-se imediata e motivadamente quando da convocação específica.
> §1º. A interposição de recurso consiste na manifestação do licitante realizada no âmbito da sessão pública, sempre após a disponibilização da documentação pertinente e observado os pressupostos recursais, sendo o prazo posterior apenas para apresentação de razões e contrarrazões recursais.
> §2º. **A falta de manifestação do licitante, nos termos do caput e do § 1º importará na preclusão do direito de recorrer,** ficando o Agente de Licitação, o Pregoeiro ou a Comissão de Licitação autorizados a dar continuidade ao procedimento, nas licitações com inversão de fases, ou adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. (grifamos)

O edital desta licitação é ainda mais rigoroso e distante do preceito legal, por limitar a interposição do recurso ao prazo de apenas 10 (dez) minutos e, ao mesmo tempo, exigir motivação, com indicação 1) da decisão impugnada e 2) do vício nessa decisão:

> 7. DOS RECURSOS
> 7.1. Ato contínuo à declaração do vencedor do certame, os licitantes poderão motivadamente interpor recurso, no prazo de 10 (dez) minutos, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, em campo próprio. Neste caso, será concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação das razões recursais, ficando os demais licitantes desde então intimados para apresentarem contrarrazões em igual número de dias, contados a partir do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.
> 7.2. A interposição de recurso consiste na manifestação do licitante realizada no âmbito da sessão pública, tendo sido previamente disponibilizada a documentação produzida no âmbito da sessão pública e observados os pressupostos recursais, sendo o prazo posterior apenas para apresentação de razões e contrarrazões recursais.
> (...)
> 7.4.1. **ATENÇÃO: não será admitido pelo Agente de Licitação recurso não interposto no campo próprio do sistema e em que se verifiquem ausentes os pressupostos da sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, sendo:**
> (...)
> e) motivação – referente à indicação expressa, no campo específico do sistema, **do(s) ato(s) ou decisão(ões) impugnadas e do(s) vício(s) nessa(s) decisão(ões)** – **exemplos:**
> "Recorro da decisão do Agente de Licitação que considerou válida a proposta do licitante ..., em razão de a proposta não atender à condição do edital, Anexo ..., item ..."; ou "Recorro da decisão do Agente de Licitação que considerou habilitado o licitante ..., em razão de não comprovado o atendimento à condição de habilitação do edital, Anexo ..., item ...".

Até este ponto, trata-se de normas previamente estabelecidas. **A irregularidade ora devolvida às instâncias superiores consiste na exacerbação dessas regras pelo Agente de Licitação para derivar novos rigorismos formais e impedir o direito à ampla defesa, por meio da interposição de recurso, antes da fase de adjudicação.**

O item 7.4.1, 'e', não exige arrazoado sobre "quais condições de habilitação, das propostas técnicas e de preço não teriam sido comprovadas pela licitante declarada vencedora", mas apenas a **indicação "do(s) ato(s)** ou decisão(ões) impugnadas **e do(s) vício(s) nessa(s) decisão(ões)"** (grifamos).

A Partners interpôs recurso e apresentou motivação, atendendo a esses pressupostos, nos seguintes termos:

> Recorro da decisão do Agente de Licitação que considerou válida a proposta do licitante F000134 **em razão de não comprovado o atendimento à condição de habilitação do edital e das propostas técnicas e de preço.** (grifamos)

Foi **indicado o ato ou decisão impugnada** (decisão do Agente de Licitação que considerou válida a proposta do licitante) e **foi indicado o vício** (não comprovado o atendimento à condição de habilitação do edital e das propostas técnicas e de preço). A informação de "Anexo ..., item ..." se dá em caráter explicitamente de "exemplos".

Quaisquer exigências para além disso, especialmente no limitadíssimo prazo de 10 minutos, configuram exercício arbitrário do juízo de admissibilidade do recurso, para obstar um direito assegurado em lei.

Registre-se, ademais, que a motivação apresentada pela Partners reproduz, em sua essência, o próprio modelo exemplificativo constante do item 7.4.1, alínea "e", do edital – "Recorro da decisão (...) que considerou habilitado o licitante (...), em razão de não comprovado o atendimento à condição de habilitação do edital (...)" – e, ainda assim, foi inadmitida. Inadmitir manifestação que segue o modelo oficial do próprio edital evidencia, por si só, a arbitrariedade do juízo de admissibilidade exercido.

Soma-se a isso evidente contradição do ato impugnado: embora o Agente de Licitação tenha afirmado que "não existe intenção de recurso" no rito do BDMG, o sistema eletrônico registrou e processou o ato da Partners como "intenção de recurso", submetendo-o a juízo de admissibilidade. Ora, se se tratava de efetiva interposição, impunha-se a abertura do prazo de 5 (cinco) dias úteis para as razões (item 7.1 do edital); se de simples intenção, bastava a motivação sucinta já apresentada. Em qualquer das leituras, a rejeição sumária e a imediata adjudicação são insubsistentes.

A interpretação formalista do Agente de Licitação contraria o consolidado entendimento jurisprudencial, representado pelo Acórdão 602/2018-TCU-Plenário, que tem o seguinte enunciado:

> No pregão, eletrônico ou presencial, **o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), sem adentrar, antecipadamente, no mérito da questão**. (grifamos)

De fato, a oposição de condição superveniente de detalhamento das condições que "não teriam sido comprovadas pela licitante declarada vencedora", sem amparo no edital, no regulamento, ou na lei, tem o exclusivo propósito de adentrar antecipadamente no mérito da questão.

Também vale ressaltar alguns dos muitos precedentes jurisprudenciais que demonstram o entendimento bastante pacífico de que devem ser superados o rigor injustificado e o formalismo excessivo, em qualquer fase do processo licitatório, de qualquer tipo de licitação que pretenda respeitar os princípios da razoabilidade, da finalidade, da seleção da melhor proposta, dentre outros, independentemente da legislação de regência:

> DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. FORMALISMO EXCESSIVO. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. 1. A superveniente homologação do procedimento licitatório e a consequente adjudicação do objeto licitado não prejudicam o julgamento do presente mandado de segurança. 2. "Se a liminar teve natureza satisfativa, não há que se falar em perda de objeto a impedir o exame do mérito, uma vez que o atendimento à pretensão não decorreu de ato voluntário da Administração, mas de cumprimento de ordem judicial. Ao revés, o seu mérito deve ser apreciado para consolidar definitivamente o provimento liminar, no caso de concessão da ordem, ou restituir a situação fática ao seu status quo ante, em caso de denegação" (AMS 200651010106327, Desembargador Federal Guilherme Calmon, DJ 24/04/2007). 3. Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos para a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsetâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados. **4. Deve-se diferenciar a formalidade do mero formalismo. Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, ainda mais quando é o interesse público da Administração que se encontra em jogo.** 5. Remessa necessária improvida.
> (TRF-2 - REOMS: 200202010338528 RJ 2002.02.01.033852-8, Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO, Data de Julgamento: 25/05/2011, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 02/06/2011 - Página: 147. (grifos nossos)

> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - COPASA - COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO FIXADO NO EDITAL - FORMALISMO EXACERBADO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.
> 1 - **O procedimento licitatório não é um fim em si mesmo**, **mas sim um instrumento por meio do qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o interesse público ao mesmo tempo em que assegura a todos os interessados, em igualdade de participação, a possibilidade de contratação com o Poder Público. Trata-se, portanto, de um procedimento voltado à tutela dos princípios da eficiência e economicidade administrativas e da isonomia e da impessoalidade no trato com a coisa pública.**
> 2 - Como qualquer procedimento, a **licitação não deve ser pautada por excesso de formalismo, sendo plenamente aplicável, portanto, a máxima segundo a qual não se conhece de qualquer nulidade/irregularidade quando ausente prejuízo. Especificamente no procedimento licitatório, ao interesse público ou aos licitantes.**
> 3 - No caso, a ora agravada comprovou sua regularidade fiscal, embora após o prazo previsto no edital e daquele fornecido pela Comissão de licitação. Todavia, justificou que referida mora se deu em razão da pandemia do coronavírus, a qual impôs e ainda impõe restrição no funcionamento dos órgãos públicos, dentre eles, a Receita Federal, ocasionando, destarte, uma maior demora na atualização das informações constantes na guia de pagamento efetuado pela ora recorrida.
> 4 - **Violador do princípio da razoabilidade, um dos princípios que regem a prática administrativa,** seria a conduta da autoridade coatora em desclassificar a ora agravada, licitante que apresentou a melhor proposta, pelo simples fato de ter apresentado a certidão comprobatória de sua regularidade fiscal apenas 4 dias após o prazo concedido para tanto, no momento em que a prestação dos públicos ainda se encontrava comprometida pela pandemia do Covid-19. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.276768-5/001, Relator(a): Des.(a) Jair Varão, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/08/2022, publicação da súmula em 10/08/2022).

Pelo exposto, fica evidente que a interpretação exacerbada adotada pelo Agente de Licitação desviou-se da finalidade das normas legais e do processo licitatório, impedindo o exercício de um direito das licitantes, o que pode determinar a futura anulação de todo o processo licitatório.

Consoante o art. 64 da Lei Estadual 14.184/2002, "A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos".

Assim, o ato de inadmissão do recurso merece ser corrigido pela autoridade superior competente, com o restabelecimento do prazo para apresentação das razões de recurso e cancelamento da adjudicação antecipada do lote.

Da plausibilidade do direito e do perigo na demora.

Para além da ilegalidade formal do ato de inadmissão, o recurso obstado veicula questões de mérito sérias e não protelatórias, a serem integralmente desenvolvidas nas razões recursais, mas desde logo antecipadas para demonstrar a plausibilidade do direito (fumus boni iuris): (i) quanto à proposta técnica, a avaliação contraria o Anexo II, itens 2.1.1.2 e 2.1.2.3, porquanto o case apresentado pela licitante vencedora como de "mídias sociais" não ostenta tal natureza, cuidando-se de campanha de atração de estagiários cujas frentes preponderantes são assessoria de imprensa e canais internos, conforme anotado pela própria Subcomissão Técnica; e o Plano de Comunicação contempla ações estranhas ao objeto, como mídia paga e acionamento de influenciadores remunerados, excluídas do escopo (Respostas aos questionamentos nº 6 e nº 13), que, ainda assim, foram pontuadas no patamar máximo; (ii) quanto à habilitação, a qualificação técnica do Anexo III, item 2.5.1, incisos I, alínea "e", II e III, não se encontra integralmente comprovada, em especial a disciplina de mídias sociais com utilização de ferramenta de inteligência, amparada em atestado isolado e de vigência recente.

O perigo na demora (periculum in mora) é concreto e iminente: a licitante declarada vencedora foi convocada, em 29/10/2026, às 17h39, a apresentar o instrumento de proposta comercial no exíguo prazo de 2 (dois) dias úteis, de sorte que a homologação e a assinatura do contrato são iminentes. A consumação de tais atos, antes da apreciação do presente pedido, imporia à Recorrente dano de difícil reparação e esvaziaria o próprio direito de recorrer assegurado em lei. Registre-se, no ponto, que a superveniente homologação ou adjudicação não prejudica a apreciação do mérito, conforme o precedente do TRF-2 acima transcrito.

III. REQUERIMENTO.

Pelo exposto, a licitante requer à autoridade superior competente, no exercício do dever de autotutela e mediante petição contra ilegalidade ou abuso de poder, considerada a restrição indevida ao exercício de direitos e garantias legais e constitucionais, a correção do ato que inadmitiu o recurso interposto tempestiva e motivadamente, determinando-se o cancelamento da adjudicação antecipada do objeto do Lote 01 à REDE-COMUNICAÇÃO EMPRESARIAL LTDA. e restabelecendo-se o prazo para apresentação das razões recursais.

Em caráter liminar e prévio, ante a urgência decorrente do exíguo prazo de 2 (dois) dias úteis concedido à licitante REDE-COMUNICAÇÃO EMPRESARIAL LTDA. para apresentação do instrumento de proposta comercial (convocação de 29/10/2026, 17:39:51), o imediato sobrestamento de qualquer ato de formalização, assinatura ou aperfeiçoamento do instrumento contratual decorrente da adjudicação do Lote 1, até a análise e decisão definitiva do presente pedido.

Requer, ainda, (a) a concessão de vista imediata e integral dos autos, na forma assegurada pelo item 7.1 do edital, para instruir as razões recursais; (b) a juntada e a apreciação, como prova da tempestividade e da motivação da manifestação, do inteiro teor do registro do chat da sessão pública de 29/10/2026; e (c) a tramitação prioritária e urgente deste pedido, ante a iminência da contratação. Protesta, por fim, pela adoção, caso não acolhido administrativamente o pleito, das medidas de controle, perante o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e a Controladoria-Geral do Estado, e das vias judiciais cabíveis, inclusive mandado de segurança, para a tutela do direito ora postulado.

Pelo que PEDE DEFERIMENTO,

Belo Horizonte, 03 de novembro de 2026.



PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.